

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 520,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 230/19:

Prorroga a data do primeiro Levantamento das Ramas de Petróleo das Áreas de Desenvolvimento Alho e Cominhos, até ao dia 1 de Janeiro de 2024.

Decreto Presidencial n.º 231/19:

Altera o artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 312/18, de 21 de Dezembro — sobre o Regime Jurídico de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes.

Decreto Presidencial n.º 232/19:

Aprova o regime Jurídico da Comunicação e Tramitação Electrónica dos Procedimentos Tributários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Executivo n.º 363/17, de 26 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 233/19:

Aprova a Criação de 5 (cinco) Instituições de Ensino Superior, de natureza privada, nomeadamente, o Instituto Superior Politécnico São Martinho de Lima, Instituto Superior Politécnico Nelson Mandela, Instituto Superior Politécnico Crescente, Instituto Superior Politécnico Ndunduma e o Instituto Superior Politécnico da Bita.

Decreto Presidencial n.º 234/19:

Fixa o valor anual de AKz: 25 000 000,00 a atribuir a cada Município, como verba destinada ao Orçamento dos Munícipes, no quadro do Orçamento Participativo.

Decreto Presidencial n.º 235/19:

Institucionaliza o Regulamento do Orçamento Participativo a Nível Municipal.

Despacho Presidencial n.º 129/19:

Aprova o Livro Branco das Tecnologias de Informação e Comunicação 2019 – 2022. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 71/11, de 12 de Setembro.

Despacho Presidencial n.º 130/19:

Aprova as minutas dos Acordos de Resolução dos Contratos de empreitadas n.º 08/MINCONS-DNOE/2014 e a respectiva Adenda e o n.º 10/MINCONS-DNOE/2014 a serem celebrados entre o Ministério da Construção e Obras Públicas e a empresa SEOP — Sociedade de Empreendimentos e Obras Públicas, S.A.

Despacho Presidencial n.º 131/19:

Aprova o Contrato para o Fornecimento e Instalação de Armazéns Frigoríficos para Produtos Perecíveis, no valor global de Kwanzas equivalente a USD 9 765 000,00.

Despacho Presidencial n.º 132/19:

Autoriza a realização da despesa no valor de USD 1 398 345,00, e abre o procedimento de contratação simplificada, pelo critério material, para a aquisição de uma plataforma digital para o manuseamento e preparação dos dados geofísicos e geológicos das Bacias do Namibe e Benguela para as licitações petrolíferas em 2019.

Despacho Presidencial n.º 133/19:

Autoriza a transformação da RECREDIT — Gestão de Activos (SU), S.A., em sociedade pluripessoal anónima, com a admissão do Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE) como novo accionista, com uma participação de 5% do capital social, passando a denominar-se RECREDIT — Gestão de Activos, S.A., e a constituição do Comité de Estratégia e Monitorização, e aprova a alteração de actuação da RECREDIT — Gestão de Activos S.A., para dedicar-se de modo exclusivo e com propósito específico, à gestão de activos financeiros, pertencentes ao Banco de Poupança e Crédito. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 223/17, de 3 de Agosto.

Despacho Presidencial n.º 134/19:

Autoriza a despesa e a contratação das empreitadas de obras públicas para recuperação, manutenção e conservação de 27 troços de estradas do Programa de Salvação de Estradas.

Despacho Presidencial n.º 135/19:

Autoriza a despesa e abertura do Procedimento de Concurso Público para atribuição de direitos mineiros para prospecção e exploração de Diamantes, Ferro e Fosfatos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 230/19 de 22 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 9/99, de 14 de Maio, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros exclusivos para a Prospecção, Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Hidrocarbonetos Líquidos e Gasosos na Área de Concessão do Bloco 32;

A Concessionária Nacional celebrou, com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco, um Contrato de Partilha de Produção, através do qual o Grupo Empreiteiro assumiu a obrigação de executar as actividades acima mencionadas;

- d) O envio e recepção de informação estatística e demais dados às Instituições autorizadas nos termos do n.º 2 do presente artigo;
- e) A emissão e envio de relatórios decorrentes do uso de dispositivos de digitalização, com o objectivo de examinar pessoas, mercadorias e meios de transporte, nomeadamente contentores, volumes de qualquer tipo ou tamanho e bagagens;
- f) A inclusão e envio de imagens, multimédia ou qualquer outro documento em suporte digital ou electrónico;
- g) A utilização de uma Pauta Aduaneira de serviço, incluindo respectivos anexos e informações; e
- h) A aceitação e ou rejeição de licenças, certificados e outros documentos emitidos por entidades públicas e ou privadas, exigíveis para o cumprimento das formalidades aduaneiras;
- i) A troca de informação com outras Administrações Tributárias nos termos de Acordos Internacionais de que a República de Angola seja parte.
- 3. A utilização de tecnologias de informação e comunicação no cumprimento de formalidades aduaneiras deve obedecer às disposições legais aplicáveis à segurança dos dados, ao controlo da fonte de informação e à protecção contra o risco de acesso não autorizado, perdas, modificações e destruições.

CAPÍTULO IV Entidade Competente

ARTIGO 23.° (Implementação e supervisão)

- 1. Compete à Administração Geral Tributária assegurar a implementação do regime de tramitação e registo electrónico, bem como instruir e acompanhar os procedimentos e processos tributários, no âmbito das suas atribuições e de harmonia com a legislação fiscal e aduaneira vigente.
- 2. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente Diploma, compete à Administração Geral Tributária designar nomeadamente:
 - a) Os formatos e padrões compatíveis com o modelo de dados da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e outras Organizações Internacionais de que a República de Angola faça parte;
 - b) Os requisitos para a autenticação da origem da informação transferida, incluindo a submissão de manifestos de carga e ou declarações, bem como a respectiva documentação complementar;
 - c) Os requisitos para autenticação da origem da informação e dos demais meios electrónicos de autenticação de dados;
 - d) Os requisitos e condições de aprovação de infraestruturas adequadas e autorizar o intercâmbio electrónico de dados entre utilizadores do sistema;

- e) Os certificados digitais destinados à protecção de dados, de documentos e imagens electrónicas usados nos procedimentos ligados ao desalfandegamento de mercadorias, bem como o modelo adequado para a encriptação e desencriptação de mensagens e documentos enviados e recebidos via electrónica;
- f) Garantir junto da entidade competente, a certificação necessária para que os documentos electrónicos tenham validade, eficácia e valor probatório.
- O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 233/19 de 22 de Julho

Considerando que a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova as Bases do Sistema de Educação e Ensino, prevê a participação de entes privados na promoção da educação e do ensino, colaborando na formação de quadros de nível superior;

Tendo sido constatado que estão reunidos os pressupostos técnico-pedagógicos e infra-estruturais, previstos na legislação vigente no Sistema de Educação e Ensino para a criação de uma Instituição de Ensino Superior privada;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovada a Criação de 5 (cinco) Instituições de Ensino Superior, de natureza privada, designadamente:

- a) Instituto Superior Politécnico São Martinho de Lima:
- b) Instituto Superior Politécnic o Nelson Mandela;
- c) Instituto Superior Politécnico Crescente;
- d) Instituto Superior Politécnico Ndunduma;
- e) Instituto Superior Politécnico da Bita.

ARTIGO 2.°

(Instituto Superior Politécnico São Martinho de Lima)

- O Instituto Superior Politécnico São Martinho de Lima tem como Entidade Promotora a Sociedade Comercial MNR Investimentos, Limitada.
- O Instituto Superior Politécnico São Martinho de Lima tem a sua sede na Província de Luanda.
- 3. O Instituto Superior Politécnico São Martinho de Lima é uma instituição de ensino superior politécnica e desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas áreas das Ciências Sociais e Humanas, Ciências da Saúde e Engenharias.

4802 DIÁRIO DA REPÚBLICA

ARTIGO 3.° (Instituto Superior Politécnico Nelson Mandela)

- 1. O Instituto Superior Politécnico Nelson Mandela tem como Entidade Promotora a Sociedade Comercial Grubetânia — Educação e Ensino, Limitada.
- O Instituto Superior Politécnico Nelson Mandela tem a sua sede na Província de Luanda.
- 3. O Instituto Superior Politécnico Nelson Mandela é um instituto superior politécnico e desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas áreas das Ciências de Saúde, Ciências Sociais e Humanas e Engenharias.

ARTIGO 4.º

(Instituto Superior Politécnico Crescente)

- O Instituto Superior Politécnico Crescente tem como Entidade Promotora a Sociedade Comercial Grupo Soberania, Limitada.
- O Instituto Superior Politécnico tem a sua sede na Província de Luanda.
- 3. O Instituto Superior Politécnico Crescente é um instituto superior politécnico e desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas áreas das Ciências de Saúde, Ciências Sociais e Humanas e Engenharias.

ARTIGO 5.° (Instituto Superior Politécnico Ndunduma)

- 1. O Instituto Superior Politécnico Ndunduma tem como Entidade Promotora a Sociedade Comercial Safri Comercial, Limitada.
- 2. O Instituto Superior Politécnico Ndunduma tem a sua sede na Província do Bié.
- 3. O Instituto Superior Politécnico Ndunduma é um instituto superior politécnico e desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas áreas das Ciências de Saúde, Ciências Sociais e Humanas e Engenharias.

ARTIGO 6.° (Instituto Superior Politécnico da Bita)

- 1. O Instituto Superior Politécnico da Bita tem como Entidade Promotora a Sociedade Comercial António Lwengo e Filhos, Limitada.
- O Instituto Superior Politécnico da Bita tem a sua sede na Província de Luanda.
- 3. O Instituto Superior Politécnico da Bita é um instituto superior politécnico e desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas áreas das Ciências de Saúde, Ciências Sociais e Humanas e Engenharias.

ARTIGO 7.° (Homologação do Estatuto Orgânico)

O Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior deve homologar o estatuto orgânico das Instituições de Ensino Superior criadas pelo presente Diploma, nos termos da lei.

ARTIGO 8.º (Âmbito da actuação)

Cada Instituição de Ensino Superior ora criada, desenvolve a sua actividade na província onde tem a sua sede, sem prejuízo da sua expansão em outros espaços geográficos, mediante autorização do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 9.º (Ministração de cursos)

A ministração de cada curso de graduação ou de pósgraduação nas Instituições de Ensino Superior criadas pelo presente Diploma deve ocorrer após obtenção do respectivo Decreto Executivo de criação emitido pelo Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 10.° (Actividade docente)

O exercício da actividade docente deve ser em conformidade com os critérios de ingresso, de acesso e progressão estabelecidos no Estatuto da Carreira Docente do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 11.° (Avaliação de desempenho)

As Instituições de Ensino Superior privadas criadas pelo presente diploma estão sujeitas à avaliação periódica do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 12.° (Direito aplicável)

As Instituições de Ensino Superior ora criadas, regem-se pela legislação aplicável ao Subsistema de Ensino Superior e demais legislação complementar, bem como pelo respectivo Estatuto Orgânico e Regulamentos Internos que carecem da homologação do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 13.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 14.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 234/19 de 22 de Julho

Havendo necessidade de se definir o valor a afectar a cada Município, no âmbito do Orçamento Participativo para o ano de 2019;

Em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 18/18, de 28 de Dezembro, do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2019;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

- 1. É fixado o valor anual de AKz: 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de kwanzas) a atribuir a cada Município, como verba destinada ao Orçamento dos Munícipes, no quadro do Orçamento Participativo.
- 2. A verba referida no número anterior deve ser disponibilizada através de mecanismos expeditos que facilitem, igualmente, a sua movimentação pelos destinatários.

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 235/19 de 22 de Julho

Considerando que a Lei n.º 18/18, de 28 de Dezembro, do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2019, prevê, no seu artigo 7.º a figura do Orçamento Participativo;

Tendo em conta o disposto na Lei n.º 15/16, de 12 de Setembro, que determina a participação dos cidadãos na formação das decisões que lhes digam respeito, como um princípio subjacente ao funcionamento da Administração Local;

Havendo necessidade de se institucionalizar o Orçamento Participativo no âmbito municipal;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGULAMENTO DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.° (Objecto)

O presente Diploma institucionaliza o Orçamento Participativo a Nível Municipal.

ARTIGO 2.°
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todas as Administrações Municipais e demais entidades administrativas equiparadas.

ARTIGO 3.º (Definição)

- 1. O Orçamento Participativo divide-se em:
 - a) Orçamento dos Munícipes e;
 - b) Orçamento Participado da Administração Municipal.
- Entende-se por Orçamento dos Munícipes a verba inscrita no orçamento da Administração Municipal ou ente equiparado sobre a qual os munícipes decidem livremente sobre os projectos a executar, bem como à respectiva gestão.
- 3. Considera-se Orçamento Participado da Administração Municipal ou ente equiparado, o orçamento cujo processo de elaboração e aprovação se desenvolve com a participação dos munícipes.

ARTIGO 4.° (Objectivos)

A institucionalização do Orçamento Participativo visa, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Envolver o munícipe na definição das despesas municipais;
- b) Promover uma gestão participada, democrática e compartilhada dos recursos públicos;
- c) Estimular o exercício efectivo da cidadania;
- d) Instituir mecanismos de acompanhamento e controle dos gastos públicos;
- e) Estimular a participação do cidadão de forma inclusiva, propiciando que a administração pública actue de forma integrada para a satisfação dos interesses da população.

ARTIGO 5.° (Iniciativa do processo)

- 1. Compete à Administração Municipal convocar os munícipes através das Comissões e Conselhos de Moradores para participar do processo do Orcamento Participativo.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os cidadãos, individual ou em grupos organizados, podem apresentar propostas ao órgão competente da Administração Local.